

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 2015**

Apensado: PL nº 3.463/2015

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado ABOU ANNI

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, tem por objetivo estabelecer, por meio de alteração no art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, que cabe exclusivamente ao transportador contratar seguro obrigatório contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte.

Apensado à proposição principal encontra-se o PL nº 3.463, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Clarissa Garotinho, o qual também altera o art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007, para determinar ser de contratação exclusiva da empresa de transporte de carga o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas (RCTR-C), em apólice única por Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) da empresa, vedada a estipulação pelo contratante dos serviços ou de terceiros.

Na justificação das propostas, os autores argumentam que a eventual contratação de seguro pelo embarcador da carga dificulta a operacionalização do transporte, especialmente nas situações em que se transporta carga fracionada, quando o veículo leva cargas de diversos embarcadores, para vários destinatários.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições deverão ser encaminhadas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas às propostas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas em exame, embora se justifiquem pelo mesmo objetivo – garantir que seguros obrigatórios do transporte de cargas sejam firmados pelo transportador e não pelo contratante ou embarcador – acabam por enfrentar a questão de forma distinta. Explicamos.

O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece em seu art. 20, alíneas “h” e “m”, a obrigatoriedade dos seguros de transporte de bens no País e de responsabilidade civil dos transportadores, por danos à carga transportada.

Conforme o Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, o seguro obrigatório de responsabilidade civil que cabe aos proprietários de veículos de carga deverá garantir os danos causados pelo

veículo e pela carga transportada, a pessoas transportadas ou não, e a bens não transportados.

Além disso, determina que os transportadores de cargas são obrigados a contratar seguro de responsabilidade civil, em garantia das perdas e danos sobrevindos à carga que lhes tenha sido confiada para transporte, contra conhecimento ou nota de embarque.

Por fim, a atual redação do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007, estabelece que toda operação de transporte deverá contar com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei.

No entanto, esse mesmo dispositivo determina que o seguro contra perdas ou danos causados à carga poderá ser contratado pelo contratante dos serviços – eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo –, ou pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.

Como se pode notar, a Lei nº 11.442, de 2007, passou a permitir que o contratante (ou embarcador) faça o referido seguro, no lugar do transportador. De fato, a contratação de seguro pelo embarcador da carga pode dificultar ou mesmo inviabilizar a operacionalização do serviço de transporte, notadamente quando se tem mais de um embarcador na mesma viagem.

Concordamos com os argumentos de que a existência de seguros diversos, contratados pelos embarcadores em nome do transportador, pode prejudicar demasiadamente os transportadores, especialmente no que concerne à necessidade de se observar condições distintas estabelecidas em cada apólice, e também de cumprir exigências dos chamados Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR –, estabelecidos por cada companhia seguradora ou pela gerenciadora de riscos a ela vinculada, muitas vezes com procedimentos incompatíveis entre si.

Sob a ótica da eficiência e da operacionalidade do transporte de cargas, aspecto que deve ser observado por esta Comissão, consideramos

acertada a ideia defendida nos projetos sob análise, de que a transportadora é que deve ser a responsável pela contratação dos seguros obrigatórios exigidos.

Esse tema já foi, inclusive, tratado no chamado “Marco Regulatório do Transporte Rodoviário de Cargas”, aprovado pelo Plenário da Câmara em 2018 e que, na presente data, aguarda apreciação do Senado Federal. Na redação final aprovada na Câmara, ficou estabelecido que a responsabilidade pela contratação dos seguros é do transportador.

Quanto à forma para se atingir o objetivo propugnado, entendemos que a redação da proposição principal (precedente) é mais abrangente que a do projeto apensado, por remeter a contratação do seguro ao transportador, que pode ser empresa de transportes, cooperativa ou mesmo transportador autônomo, e não apenas a empresa de transporte de cargas, como estabelece o projeto apensado. Alguns problemas de técnica legislativa identificados deverão ser corrigidos na Comissão competente.

Dessa forma, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.080, de 2015, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.463, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ABOU ANNI  
Relator